



MEC – Ministério da Educação

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Uasg 150002

ESCLARECIMENTO 02 – PREGÃO 11/2019

Processo nº 23000.015136/2019-38

PERGUNTA 1

“Na página 25 do Termo de Referência, Seção III - Da Estimativa de Preços e do Orçamento, no Quadro 6: Estimativa de Preços da Contratação, o Item 2 mostra a quantidade estimada de 1.400.000 PFS, valor unitário de R\$ 26,90 e valor total de R\$ 23.660.000,00. Isso leva a crer que há erro material no valor unitário, uma vez que a divisão do valor total pela quantidade de PFS resulta em R\$ 16,90, valor constante na primeira página do TR, o qual entendemos ser o valor correto. Está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA 1

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “Sim, o entendimento da LICITANTE interessada está correto. Houve erro material na compilação do valor. Dessa forma, no QUADRO 6 do Item 6.1 (p. 25), quanto ao valor unitário do Item 2, onde se lê “R\$26,90” o correto é “R\$16,90”. Esclarecemos que a correção desse erro material não altera o valor total do item e nem o valor global do grupo.”

PERGUNTA 2

“O item 7.3.2.1 do TR, Da Comprovação da Capacidade Técnica, define o seguinte: *“Para efeito de qualificação técnica, a LICITANTE deve demonstrar sua aptidão e capacidade técnico-operacional para a execução do OBJETO mediante comprovação de prestação bem-sucedida de serviços em características e quantidades compatíveis com a presente licitação, mediante apresentação de um ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA que deverão comprovar o atendimento aos seguintes requisitos: Execução de, no mínimo, 17.500 (dezessete mil e quinhentos) PONTOS DE FUNÇÃO em atividades de desenvolvimento e manutenção de soluções de software (sendo, no mínimo, 40% desse volume executado na linguagem PHP) E execução de atividades de sustentação de soluções de software em ambientes de alta disponibilidade baseadas em atendimento a níveis de serviço e compreendendo tamanho funcional total (baseline) não inferior a 20.000 (vinte mil) PONTOS DE FUNÇÃO (sendo, no mínimo, 40% desse volume em soluções na linguagem PHP), no interstício mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, em período compreendido durante os últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de publicação do Edital desta contratação, podendo considerar contratos já executados e/ou em execução⁴. Ao fim da página, verifica-se a nota de rodapé 4: “Tal exigência visa a evitar que o somatório*



de atestados acumulados durante longo período atinja o quantitativo mínimo exigido, não resultando, porém, na comprovação da efetiva capacidade logística e operacional do LICITANTE para executar o objeto (Acórdãos TCU nº 2.048:2006-Plenário e 1.287:2008-Plenário). Em relação ao item acima, entende-se que houve erro material na definição do "interstício MÍNIMO de 12 (doze) meses consecutivos", haja vista que o uso do termo "mínimo" gera como consequência a possibilidade de usar para habilitação períodos de pelo menos 12 meses, até o limite de 5 anos. Entendemos que O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverão indicar a quantidade de Pontos de Função realizados pela licitante em qualquer período CONSECUTIVO de 12 (doze) meses, não sendo considerados os meses de execução que sejam superiores a 5 anos. Ou seja, os quantitativos para habilitação técnica devem restringir-se a um período de 12 meses consecutivos e, além disso, para o somatório de atestados tal período deve ser concomitante para todos os atestados apresentados. Vê-se que o texto da nota de rodapé 4 tem o condão de corroborar essa informação. Está correto nosso entendimento?"

RESPOSTA 2

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “Sim, o entendimento da LICITANTE interessada está correto. Houve erro material na compilação do trecho. Dessa forma, no item 7.3.2.1 (p. 27), que trata da comprovação da capacidade técnica, onde se lê “interstício mínimo de 12 (doze) meses consecutivos” suprime-se a expressão “mínimo” e leia-se “interstício de 12 (doze) meses consecutivos”. Esclarecemos que a correção desse erro material visa a eliminar eventual interpretação equivocada do requisito.”

PERGUNTA 3

“Na página 59 do TR, no item 6.1.3, consta na planilha a fórmula "INS-N.3 = [(Qtde total de Chamados Atendidos / Qtde de Chamados com avaliação insatisfatória) x 100]". Entendemos que o numerador e o denominador estão invertidos, uma vez que a divisão do total de chamados por um subconjunto desse total sempre resultará em 100% ou mais. Está correto nosso entendimento?"

RESPOSTA 3

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “Esclarecemos que houve erro material da compilação das fórmulas de cálculo dos indicadores “INS-B.1”, “INS-B2.2” e “INS-B.3”. Dessa forma, fazemos as seguintes erratas: a) No Item 6.1.1 do ANEXO “B” do Termo de Referência, no quadro que trata do “ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE PRAZOS DE SUSTENTAÇÃO MENSAL DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE (INS-B.1)” onde se lê “INS-B.1 = [(Qtde total de solicitações recebidas / Qtde de solicitações atendidas no prazo) x 100]” o correto é “INS-B.1 = [(Qtde de solicitações atendidas no prazo x 100) / Qtde total de solicitações recebidas]”. Esclarecemos que a correção desse erro material visa a eliminar interpretação equivocada da fórmula de cálculo e não altera o conceito do indicador e/ou



seus níveis de ajuste. b) No Item 6.1.2 do ANEXO “B” do Termo de Referência, no quadro que trata do “ÍNDICE DE QUALIDADE DAS ENTREGAS DE SUSTENTAÇÃO MENSAL DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE (INS-B.2)” onde se lê “INS-B.2 = [(Qtde total de chamados atendidos / Qtde de Rejeições) x 100]” o correto é “INS-B.2 = [(Qtde de Rejeições x 100) / Qtde total de chamados atendidos]”. Esclarecemos que a correção desse erro material visa a eliminar interpretação equivocada da fórmula de cálculo e não altera o conceito do indicador e/ou seus níveis de ajuste. c) No Item 6.1.3 do ANEXO “B” do Termo de Referência, no quadro que trata do “ÍNDICE DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO COM OS SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE (INS-B.3)” onde se lê “INS-N.3 = [(Qtde total de Chamados Atendidos / Qtde de Chamados com avaliação insatisfatória) x 100]” o correto é “INS-B.3 = [(Qtde de Chamados com avaliação insatisfatória x 100) / Qtde total de Chamados Atendidos]”. Esclarecemos que a correção desse erro material visa a eliminar interpretação equivocada da fórmula de cálculo e não altera o conceito do indicador e/ou seus níveis de ajuste.”

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro